

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100 - www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2023001899

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-285/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.841

Data: 16 de junho de 2023

Interessado: ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO MARIHÁ VALÉRIA DEMOLINER

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul -CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-169/2023, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - Rua Ramiro Barcelos esq. Av. Ipiranga, 4º andar Sala 433 - Santa Cecília - Porto Alegre (RS), apreanciando o presente processo que trata-se de pedido de interrupção de registro da ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO MARIHÁ VALÉRIA DEMOLINER no Crea-RS, devido ao seguinte motivo: "não utilizar o registro do CREA para nenhum fim", 1494050. Outrossim, o profissional informou que está desenvolvendo a seguinte atividade: "Programadora de PCP". Fundamentação Legal: Considerando o que preconiza os artigos 30 a 33 da Resolução n.º 1.007 do Confea, de 5 de dezembro de 2003: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. § 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. § 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento". Considerando que

a Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que a Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. Considerando que, no art. 7° da referida Lei, estão relacionadas às atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, as quais poderão ser exercidas, desde que devidamente registradas no Crea, na forma do art. 55. Considerando a RESOLUÇÃO № 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 -Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando o art. 1º da Res. 235, de 1975, do Confea: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.". Considerando que o profissional supracitado solicita interrupção do seu registro perante o CREA-RS declarando não estar exercendo a profissão, pois não exerce a atividade de engenheiro, 1494050. Considerando a declaração da empresa dizendo que o profissional atua como PROGRAMADORA DE PCP, 1530380, nas seguintes atividades: planejamento, programação e controle da produção, entre outras, na empresa USITEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, 1530375, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro MARCELO ZUNINO, nos seguintes termos: "Voto: Voto pelo indeferimento a interrupção de registro da profissional requerente, pois a mesma está atuando com atividade técnica ligada ao Conselho como (planejamento, programação e controle da produção), segundo Arts. 6°, 7°, 55 e 59 da Lei 5.194, de 1966, e art. 1° da Res. 218, de 1973, conjuntamente com o art. 1° da Res. 235, de 1975, do Confea. Oficiar informando o resultado ao recurso em 2.º instância ao qual decidiu o Plenário do Conselho." Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente do CREA-RS. Votaram favoravelmente os conselheiros Adriano Locatelli da Rosa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giondo Remonti, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da CundaF, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Nelson Agostinho Burille, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Sérgio Roberto dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adelir José Strieder, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Carlos Giovani Fontana, Caroline Daiana Raduns, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Diogo Adriano Barbosa, Edgar Bortolini, Fernanda Pacheco, Fernando Machado Pfeifer, Fernando Martins Limongi, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fatima Cerutti Munaretti, João Luiz de Oliveira Collares, Jorge Alberto de Souza Cunha, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Lia Maria Herzer Quintana, Liana Sarturi de Freitas, Luiz Antônio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Matheus Stapassoli Piato, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Regis Sivori Silva dos Santos, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Ronaldo Hoffmann, Talles Soares Rosa, Thiago Dias Ribeiro e Vinicius Leônidas Curcio. Votaram contrariamente os conselheiros Eduardo de Brito Souto, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Jerson José Spohr, Orlando Pedro Michelli, Leandro Franco Taborda, Luciano Roberto Grando e Fabiano de Oliveira Fortes. Abstiveram-se de votar os conselheiros Angélica de Oliveira Henriques, Marcelo Suarez Saldanha, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Luís Ferrari Borba, Tamara França Machado, Cassiano Machado da Silva, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Daniel Weindorfer e Carlos Hendrigo Zanetti Guedes.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES**, **Gerente**, em 26/06/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER**, **Presidente**, em 26/06/2023, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.crea-rs.org.br/validar.html, informando o código verificador **1666126** e o código CRC **1C69C07F**.

Referência: Processo nº 2023001899 SEI nº 1666126 Local: Porto Alegre